



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

31/Ago/20 a 04/Set/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra	23/Nov/20 a 27/Nov/20	Renata de Carvalho Martins
07/Set/20 a 11/Set/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra	30/Nov/20	Renata de Carvalho Martins
14/Set/20 a 15/Set/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra	01/Dez/20 a 04/Dez/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra
16/Set/20 a 18/Set/20	Renata de Carvalho Martins	07/Dez/20 a 11/Dez/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra
21/Set/20 a 25/Set/20	Renata de Carvalho Martins	14/Dez/20 a 18/Dez/20	Francisca Caroline Medeiros Bezerra

PARNARAMA

REC-PJPAR – 82020

Código de validação: 8319AF09E5

Notícia de Fato n.º 000154-074/2020 (SIMP)

RECOMENDAÇÃO

Recomendação ao Poder Executivo Municipal de Parnarama/MA para alimentar o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP do TCE/MA em relação às licitações e contratos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos da cidade de Parnarama/MA, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO o dever-poder do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL de zelar para que as funções (Poderes) do Estado brasileiro observem às normas constitucionais e legais (arts. 127 e 129 da CR/88) pertinentes à atuação da Administração Pública (art. 37, caput da CR/88), em especial no que concerne à observância dos princípios inerentes à Administração Pública, como a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade, competitividade, a publicidade, dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de caráter preventivo, de modo a evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos questionáveis pela via judicial pelos cidadãos e pelo Ministério Público, bem como, suscetíveis de responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”;

CONSIDERANDO que o Município de Parnarama não alimentou o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos anos de 2019 e 2020, seja com licitações ou mesmo com contratos, o que dificulta a fiscalização concomitante das contratações públicas, além de caracterizar ausência de transparência, conforme consta dos documentos em anexo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de ...IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” e que o §2º do referido dispositivo dispõe que “para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”. (Grifou-se);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n.º 34/2014 do TCE/MA estabelece regras e prazos para que a Administração Pública direta e indireta dos poderes do estado e dos municípios informem ao Tribunal de Contas do Estado sobre contratações públicas no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP (art. 4º da IN), a fim de possibilitar que a Corte de Contas possa fiscalizar as contratações sob os aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade; CONSIDERANDO que o art. 8º da referida Instrução Normativa dispõe que “é obrigatório ao jurisdicionado comunicar, por meio do sistema eletrônico, ao



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2020. Publicação: 30/06/2020. Edição nº 117/2020.

Tribunal de Contas que irá realizar licitação, incluída aplicação do RDC, e procedimento auxiliar fechado (préqualificação ou credenciamento), aderir à ata de registro de preços e contratar diretamente sem licitação (dispensa e inexigibilidade) na forma e prazo estabelecido nesta instrução normativa”; (grifou-se)

CONSIDERANDO que o art. 10, II, da Instrução Normativa n.º 34/2014 do TCE/MA estabelece que “os prazos para a comunicação de que trata o art. 8º, são os seguintes: a) quando se tratar de licitação, incluída aplicação do RDC: até o quinto dia imediatamente anterior à data da sessão pública; [...]” (Grifou-se)

CONSIDERANDO que, ao assim agir, o Poder Executivo de Parnarama, além de violar comando expresso da Lei de Acesso à Informação e da Instrução Normativa n.º 34/2014 do TCE/MA, malfez o princípio constitucional da publicidade e dificulta a fiscalização pelos órgãos competentes, bem como prejudica a ampla concorrência, o que pode restringir a competitividade entre as empresas interessadas e, conseqüentemente, macular os certames;

E, por fim, CONSIDERANDO a urgente necessidade de garantir a lisura dos processos de licitação abertos pela Administração Pública Municipal de Parnarama, garantindo que sejam obedecidos os ditames legais que visam a garantir a publicidade, e, via de consequência, resguardar a competitividade e a escolha da melhor proposta para a Administração de forma imparcial e legal;

RECOMENDO ao Município de Parnarama/MA, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, que:

1. QUE REALIZE, no prazo de 30 (trinta) dias, a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o encaminhamento de todas as licitações e contratos realizados nos anos de 2019 e 2020;

2. QUE MANTENHA, de forma PERMANENTE, a regularidade do envio de dados junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Instrução Normativa n.º 34/2014 do TCE/MA.

3. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do cumprimento dos itens anteriores.

Fixo o prazo de 48 horas para que o Prefeito Municipal de Parnarama informe esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente Recomendação, bem como, quais as medidas preliminares tomadas, atentando-se para o fato de que o não acatamento da mesma ensejará a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça, dando-se ampla publicidade a mesma.

Cumpra-se.

Parnarama, 25 de junho de 2020.

* Assinado eletronicamente
CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR
Promotor de Justiça
Matrícula 1070735

Documento assinado. Parnarama, 25/06/2020 12:55 (CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPAP, Número do Documento 82020 e Código de Validação 8319AF09E5.